



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BARRA BONITA
Av. Buenos Aires, nº 600 – Centro
Barra Bonita/SC 89909-000
CNPJ: 01.612.527/0001-30 Fone: (49)3649-0004

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 023/2021

Processo n. 023/2021

Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de tomada de preços que tem por objeto a Contratação de empresa para elaboração e execução de projeto de torres de telecomunicações, de conformidade o edital e seus anexos.

Aberta a tomada de preços, três empresas credenciaram-se, sendo elas ADAXA TELECOM INDUSTRIAL LTDA, PATRICIA BRUNA ALVES (JP-METALURGICA) E MAURICIO GUILHERME DIHEL.

Dentre as empresas participantes, as empresas ADAXA TELECOM INDUSTRIAL LTDA e PATRICIA BRUNA ALVES ME (JP-METALURGICA), na sessão de análise da documentação, manifestaram interesse em recorrer da decisão que habilitou todos os licitantes, sendo concedido o prazo de 5 (cinco) dias para as empresas apresentarem recursos e contrarrazões.

Contudo, apesar de notificadas, apenas a empresa PATRICIA BRUNA ALVES ME (JP-METALURGICA) apresentou recurso, sendo que a empresa ADAXA TELECOM INDUSTRIAL LTDA manifestou no dia 10 de março de 2021 sobre a sua desistência em apresentar recurso, bem como em apresentar contrarrazões.

A empresa PATRICIA BRUNA ALVES ME (JP-METALURGICA), interpôs recurso tempestivamente aduzindo em síntese que:

- a) A empresa ADAXA TELECOM INDUSTRIAL LTDA apresentou documentação técnica emitida por Engenheiro Civil, ao passo que deveria ser assinada por Engenheiro Mecânico. Dessa forma, alega que a respectiva empresa deveria ser inabilitada por falta de documento hábil necessário para habilitação no certame licitatório. Ademais, aduz a questão de que o edital é lei interna entre as partes, devendo ser observado por todos os licitantes;
- b) Ainda, apresentou recurso contra a empresa MAURICIO GUILHERME DIHEL quanto ao não atendimento das regras, em especial as contidas no item 8.1, alínea “a” do edital do certame, aduzindo a falta de declaração de que a recorrida não está incurso em nenhuma das vedações do art. 3º, § 4º da Lei Complementar nº 123/2006. Por fim, a recorrente pede pela inabilitação da empresa, ante a inobservância na apresentação de documentação exigida no edital convocatório.

É o breve relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BARRA BONITA
Av. Buenos Aires, nº 600 – Centro
Barra Bonita/SC 89909-000
CNPJ: 01.612.527/0001-30 Fone: (49)3649-0004

Sob o ponto de vista forma, o recurso atendeu a legalidade e ao instrumento convocatório, apresentou tempestividade e por isso merece o seu recebimento e análise.

De plano cumpre mencionar que, mediante as alegações apresentadas pela empresa recorrente quanto ao profissional habilitado competente para responsabilidade técnica dos itens e de acordo com o Parecer técnico da Engenheira Civil do Município de Barra Bonita, o profissional competente e aceito para o projeto, execução e ART é o Engenheiro Mecânico ou Metalúrgico, visto que, as torres de telecomunicação possuem ligações por solda e por rebites/parafusos.

Cabe trazer que o parecer da engenheira deste Município foi baseado nas orientações do CREA-SC e na Resolução 218/73 e 1.073/2016, conforme dispõe em seu parecer:

“[...] De acordo com orientação do CREA-SC e Resoluções 218/73 e 1.073/20216 do Confea, quando se tratar de estrutura metálica conectada por meio de solda, essa atribuição é exclusiva de Engenheiros Mecânicos ou Metalúrgicos, devido a formação acadêmica complementar de tais especialidades.

Já para Engenheiros Cíveis, é permitida a atribuição de Responsabilidade Técnica em caso de estruturas metálicas rebitadas ou parafusadas, por ser ementa repassadas nos cursos de graduação.”

Dessa forma, acatando o parecer da engenheira civil, esta Comissão entende que as Torres de Telecomunicação deverão ser realizadas por Engenheiro Mecânico ou Metalúrgico.

Quanto a alegação sobre o não atendimento das regras dispostas no edital, em especial a contida no item 8.1. alínea “a”, pela empresa MAURICIO GUILHERME DIHEL, segue relatório.

Inicialmente cumpre esclarecer que a empresa MAURICIO GUILHERME DIHEL apresentou a Declaração de Empresa de Pequeno Porte intempestivamente, sendo enviada no dia 09 de março de 2021, dessa forma, considerando que a toda documentação deve ser entregue no momento da abertura dos envelopes para habilitação, a declaração entregue fora do prazo não será aceita por esta Comissão, em conformidade com o previsto no item 8.1 e 9.2 do edital.

Ademais, diante do pedido de inabilitação da recorrida por falta de documentação de que não está incurso em nenhuma das vedações do art. 3º, § 4º da Lei Complementar nº 123/2006, passamos a analisar.

De acordo com o edital esta declaração é devida aos licitantes que invocam na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Conforme previsto no item 8.1, alínea “A”:

8. BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BARRA BONITA
Av. Buenos Aires, n° 600 – Centro
Barra Bonita/SC 89909-000
CNPJ: 01.612.527/0001-30 Fone: (49)3649-0004

8.1 – Os licitantes **que invoquem** a condição de microempresas ou empresas de pequeno porte **para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006**, deverão apresentar no Envelope n°. 001 – HABILITAÇÃO, os seguintes documentos: **(grifo nosso)**

a) declaração de que não está incurso em nenhuma das vedações do art. 3º, § 4º. Da Lei Complementar n° 123/2006, conforme Anexo VII;

É cediço que não pode a Administração fazer exigências que restrinjam a livre competição das empresas participantes, na busca da oferta mais vantajosa para satisfazer o anseio do poder público. Logo, verifica-se que este requisito de habilitação somente é obrigatório caso a empresa venha a requerer os benefícios da Lei complementar 123/06 para Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que não ocorreu.

A falta desta declaração, por si só não é critério de inabilitação.

Portanto, diante da apresentação da declaração de EPP fora do prazo e considerando as regras do edital do certame licitatório, permanece a mesma habilitada, sem, contudo, poder se valer dos benefícios da Empresa de Pequeno Porte (EPP), podendo competir de igual para igual a uma empresa normal sem as prerrogativas da Lei 123/06.

Da análise dos documentos juntados, constata-se ambas as empresas tem condições técnico profissional ou técnico operacional para constituir garantia mínima suficientes para cumprir as obrigações contratuais.

Diante disso, levando em conta a supremacia do princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade, entende esta Comissão em dar provimento parcial ao recurso apresentado pela empresa PATRICIA BRUNA ALVES ME (JP-METALURGICA). Nesse sentido, esta Comissão julga procedente o pedido de inabilitação da Empresa ADAXA TELECOM INDUSTRIAL LTDA, porém quanto ao recurso contra a empresa MAURICIO GUILHERME DIHEL, o pedido de inabilitação não deve prosperar.


Bruna Letícia Costa Oliveira
Presidente da Comissão


Silvana Schuler De Quadros
Membro


Delcira Gubert
Membro